

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N° 4.251, DE 2001

**(Apensos: PLs nºs 6.268/02, 6.379/02, 328/03, 2.758/03, 3.068/04,
4.287/08, 6.775/10, 6.886/10, 7.853/10, 7.900/10 e 3.624/12)**

Concede isenção de pagamento de pedágio para os veículos automotores de propriedade de pessoas portadoras de deficiência física.

Autor: Deputado LUIZ BITTENCOURT
Relator: Deputado FABIO TRAD

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em testilha, de autoria e lavra do nobre Deputado **LUIZ BITTENCOURT**, visa a concessão de isenção do pagamento de pedágio em rodovias federais do país para os veículos automotores em geral cuja propriedade pertença a pessoas portadoras de deficiências físicas.

Segundo entendimento do ilustre Deputado autor do Projeto de Lei em análise “o acesso às rodovias federais é condição indispensável para que o deficiente exerça plenamente sua cidadania”.

Proposições análogas à versada no presente Projeto de Lei foram nele apensadas. Assim, têm-se o Projeto de Lei nº. 6.268, de 2002, de autoria e lavra do Deputado **JOSÉ CARLOS COUTINHO**, que dispõe sobre a isenção da cobrança de pedágio nas rodovias federais para os veículos adaptados para motoristas portadores de deficiência; o Projeto de Lei nº. 6.775, de 2010, de autoria e lavra do Deputado **FRANCISCO ROSSI**, que propõe alterações na redação do Decreto-Lei nº. 791, de 27 de agosto de 1969, que, por sua vez dispõe sobre o pagamento do pedágio em rodovias federais e dá

outras providências; o Projeto de Lei nº 3.624, de 2012, de autoria do Deputado **AFONSO HAMM**, que também altera o Decreto-Lei nº 791, de 1969 para isentar do pagamento de pedágio os veículos que transportam pessoa com deficiência, seja condutor ou passageiro; o Projeto de Lei nº. 328, de 2003, de autoria e lavra do Deputado **PASTOR REINALDO**, que visa à concessão de isenção do pagamento de pedágio em rodovias federais aos veículos automotores de propriedade de pessoas portadoras de deficiência física; o Projeto de Lei nº. 6.379, de 2002, de autoria e lavra da Deputada **NAIR XAVIER LOBO**, que propõe a concessão de isenção do pagamento do pedágio em rodovias federais aos portadores de deficiência física e aos veículos automotores de propriedade de idosos com idade superior a 65 (sessenta e cinco) anos completos; o Projeto de Lei nº. 3.068, de 2004, de autoria e lavra do Deputado **CARLOS NADER**, que igualmente, visa à concessão de isenção do pagamento do pedágio em rodovias federais para os veículos automotores de propriedade de idosos com idades superiores a 65 (sessenta e cinco) anos; o Projeto de Lei nº. 6.886, de 2010, de autoria e lavra do Deputado **LUIZ CARLOS HAULY**, que visa à concessão de isenção do pagamento do pedágio em rodovias federais aos motoristas com idade superior a 60 (sessenta) anos; o Projeto de Lei nº. 2.758, de 2003, de autoria e lavra do Deputado **MILTON MONTI**, que visa à concessão de isenção do pagamento de pedágio em rodovias federais aos aposentados em geral; o Projeto de Lei nº. 7.853, de 2010, de autoria e lavra do Deputado **NEILTON MULIM**, que visa à concessão de isenção do pagamento de pedágio em rodovias federais e estaduais aos aposentados em geral; o Projeto de Lei nº. 7.900, de 2010, de autoria e lavra do Deputado **MANOEL JUNIOR**, que propõe a inclusão de dispositivo legal no Estatuto do Idoso, a fim de viabilizar às pessoas de 60 (sessenta) anos de idade ou mais, total isenção na utilização de rodovias federais e obras de arte especiais, em todo o território nacional, exploradas mediante a cobrança do pagamento de pedágio; o Projeto de Lei nº. 4.287, de 2008, de autoria e lavra do Deputado **VICENTINHO**, que, assim como o anterior, propõe a inclusão de dispositivo legal no Estatuto do Idoso, a fim de viabilizar às pessoas de 60 (sessenta) anos de idade ou mais, total isenção na utilização de rodovias federais e obras de arte especiais, em todo o território nacional, exploradas mediante a cobrança do pagamento de pedágio.

Neste Câmara dos Deputados, a Comissão de Seguridade Social e Família, e a Comissão de Viação e Transportes

analisaram o Projeto de Lei nº 4.251, de 2001, principal, e seus apensos, acima transcritos.

A Comissão de Seguridade Social e Família aprovou, por unanimidade, o Projeto de Lei 4.251, de 2001, principal, porém, rejeitou os projetos de lei apensados, nos termos do voto do Relator, Deputado **HOMERO BARRETO**. Já a Comissão de Viação e Transportes rejeitou, por unanimidade, o Projeto de Lei 4.251, de 2011, principal, e, também, os projetos de lei apensados, nos termos do voto do Relator, Deputado **MAURO LOPES**.

Agora, o Projeto de Lei nº 4.251, de 2001, e apensos, chegam à apreciação desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise perfunctória de sua matéria, a fim de se firmar um juízo de cognição exauriente acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa de seu conteúdo, com fulcro do disposto no art. 32, inciso IV, alínea “a” do Regimento Interno desta Casa.

Por derradeiro, cumpre-nos relatar que, na data de 31.1.2011, a proposição principal em exame foi arquivada, na forma regimental desta Casa (RICD, art. 105), sendo que, em 14.2.2011, a Mesa Diretora da Câmara dos Deputados desarquivou o aludido projeto, também com base no Regimento Interno (art. 105), através e em conformidade com o despacho exarado no Requerimento nº. 16/2011.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

As proposições, aparentemente legítimas, constantes do Projeto de Lei nº 4.251/2001 e demais apensos, que visam a garantir, supostamente, uma maior inclusão social de cidadãos portadores de deficiência física e idosos, revestem-se, na realidade, de uma profunda e cristalina malversação do princípio constitucional da isonomia, que assegura que todos devem ser tratados de maneira igual perante a lei.

O projeto de lei em análise não consegue viabilizar sequer tratamento equânime para pessoas na mesma situação fática daquelas que ele próprio elege para se beneficiarem de seus frutos.

Explico: à medida que haja isenção, ou mesmo redução no valor da tarifa de pedágio oriundo de rodovias federais relativamente aos veículos automotores de propriedade de pessoas portadoras de deficiência física, idosos ou aposentados, ainda que tenham capacidade financeira para arcar com o valor do pedágio, essa ação gerará um evidente desequilíbrio econômico financeiro do respectivo contrato de concessão celebrado pelo Poder Público concedente com o administrado concessionário, que, por sua vez, repassará esses custos adicionais adiante na cadeia produtiva até que chegue ao destinatário final do serviço prestado, que são todas as demais pessoas que se utilizam, direta ou indiretamente, das rodovias federais para fins de locomoção pelo território nacional.

Inclui-se, aí, o próprio idoso ou portador de deficiência física que por não ser detentor de veículo automotor se utiliza, por exemplo, de um serviço particular de transporte rodoviário intermunicipal ou interestadual para fins de locomoção pelo território nacional. Pois, este idoso ou deficiente físico, arcará com a exacerbação do custo para a prestação do serviço, que, conforme já mencionado, por força da necessidade de reequilíbrio econômico financeiro do contrato de concessão será repassado a todas as demais pessoas, físicas ou jurídicas, que transitam pelas rodovias federais do país, dentre elas as empresas de transporte rodoviário intermunicipal e interestadual que repassarão, por conseguinte, o aumento dos custos de produção para o consumidor final dos serviços, que são os cidadãos (idosos ou deficientes físicos) que dependem efetivamente do serviço.

Portanto, como já corretamente mencionado pelo Deputado **ROMEU QUEIROZ**, com transcrição do Deputado **MAURO LOPES** por ocasião do relatório e voto proferido acerca da matéria versada na Comissão de Viação e Transportes: “*A concessão de isenção ou redução de tarifa de pedágio a qualquer categoria de profissionais ou a determinado segmento da população, ainda que por intermédio de norma legal, implica na revisão do contrato de concessão, a fim de restituir seu equilíbrio econômico-financeiro. Ou seja, o bônus que se concede a um grupo restrito de indivíduos redundará, invariavelmente, em ônus para o restante dos usuários*”.

Grifei.

Prossegue, ainda, o mesmo texto ressaltando que: “(...). o que sabemos, todavia, é que **o aumento, certamente, implicaria expansão de custo para as empresas de transporte rodoviário de cargas, que o**

repassariam ao restante da cadeia produtiva, onerando o preço dos produtos oferecidos ao consumidor final". Grifei.

Finaliza o lúcido Deputado, assentando que: "Em realidade, é de se esperar que a pessoa portadora de deficiência física, o idoso ou o aposentado capaz de possuir um automóvel de passeio reúna condições financeiras para fazer face a essa despesa eventual. Já o portador de deficiência física, o idoso ou o aposentado que não é proprietário de automóvel e necessita viajar de ônibus pelas estradas do país, este não será beneficiado com a gratuidade que se pretende instituir. Acreditamos, mesmo, que será prejudicado, uma vez que as tarifas do transporte intermunicipal e interestadual poderão sofrer algum acréscimo por conta da elevação do valor da tarifa de pedágio, necessária para a restituição do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão, como já comentado.".

É evidente, pois, a violação *in casu* do princípio isonômico, insculpido no art. 5º da Constituição Federal.

Demais disso, tem-se que, além de não possuir qualquer respaldo constitucional, os projetos de lei em análise, principal e apensos, que preveem isenção de pedágio para portadores de deficiência física e idosos sem a correspondente fonte de custeio, violam frontalmente o princípio constitucional da livre iniciativa, insculpido pelo constituinte originário no art. 170, *caput*, da Constituição Federal, pois a necessidade legal de reequilíbrio econômico financeiro do contrato *in casu*, acarretaria a desoneração de parte da população, que poderia arcar com o ônus da tarifação, e a oneração excessiva da maior parcela da população, caso o Poder Público não assuma a despesa (CF, art. 21, XXI).

A gratuidade imposta pelo Poder Público em favor de uns, acarretará diretamente a oneração de todos os demais usuários do serviço público, incluindo-se os mais carentes e os próprios arquétipos que a isenção procurará proteger.

De outro norte, ainda que o Poder Público arcasse com o ônus da imposição de isenção em favor de parcela da população (idosos e deficientes físicos), ainda assim, os projetos em comento, principal e apensos, seriam inconstitucionais, eis que não trariam tratamento isonômico em relação àqueles idosos e deficientes físicos que, não dispondo de meios e recursos

financeiros próprios para adquirirem veículos, utilizariam os transportes públicos/privados, que, por sua vez, continuariam a pagar o valor do pedágio e a repassar esse custo para as passagens. Novamente, estar-se-ia violando o princípio da igualdade, insculpido no art. 5º da Carta Republicana.

Pelas razões expostas e amplamente escandidas, **VOTO** no sentido da clara **INCONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei nº. 4.251, de 2011, principal, e dos demais Projetos de Lei apensos, quais sejam, os de nºs 6.268/2002; 6.379/2002; 328/2003; 2.758/2003; 3.068/2004; 4.287/2008; 6.775/2010; 6.886/2010; 7.853/2010; 7.900/2010; e 3.624/2012. Desta forma, resta prejudicado o exame dos demais aspectos de competência desta Comissão.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2012.

Deputado FABIO TRAD
Relator